



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AO PROJETO DE LEI N. 3.292/2020.**

Apresentação: 03/05/2021 18:59 - PLEN
PRLP 1 => PL 3292/2020
PRLP n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I e V do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, os hábitos alimentares saudáveis e nutritivos, cuja elaboração contemple uma maior diversidade de alimentos, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....
V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, pelos empreendedores familiares rurais e pelas comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

.....(NR).”

Art. 2º. O *caput* artigo 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,



essa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218186636600>





“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e tradição, sem excluir a possibilidade de se introduzirem, paulatina e respeitosamente, experiências gustativas que aumentem a qualidade do cardápio, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agropecuária da região, na alimentação saudável e adequada.

.....(NR).”

Art. 3º. O *caput* do artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas.

.....(NR)”

Art. 4º. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art.14-A. No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e utilizados para a aquisição de leite, devem se referir à forma fluida do produto adquirida junto a laticínios locais devidamente registrados no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, a depender do caso.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada dispensando-se procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e sejam atendidas as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas atinentes ao produto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na impossibilidade de aquisição do leite na forma fluida e em laticínio local ou de município adjacente, o referido produto poderá ser adquirido no formato em pó, desde que seja produzido no Brasil com matéria-prima nacional, sendo proibida a aquisição em estabelecimentos responsáveis apenas pela manipulação e embalagem do produto final.

§ 3º A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo Poder Público e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas; ou
- IV - inexistência de laticínio nas proximidades da região em que se dará a alimentação escolar ou estabelecimentos nacionais produtores diretos do leite em pó, na forma do regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º. O Art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de estarem habilitados a receber os recursos, instituirão, obrigatoriamente, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

.....(NR)."'

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator de Plenário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy **PSL/RJ**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218186636600>

